

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.838/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001278162-39  
Impugnação: 40.010143489-42  
Impugnante: Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda.  
IE: 186020807.00-04  
Proc. S. Passivo: Roberta Espinha Corrêa/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS sobre faturas/contas de energia elétrica relativa à Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão – TUSD e TUST, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, recomposta a conta gráfica, constata-se não ser devida qualquer restituição neste momento, tendo em vista que já foi aproveitado o ICMS pago para abatimento de débito na conta gráfica das empresas.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/05, a restituição dos valores pagos, no período de maio de 2007 a outubro de 2016, a título de ICMS sobre faturas/contas de energia elétrica relativa à Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão – TUSD e TUST.

Informa que impetrou mandado de segurança em face do estado de Minas Gerais, pelo qual foi reconhecida a exclusão da incidência e a restituição do ICMS, decisão transitada em julgado em 12/02/16.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 627/628 indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 650/655, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 682/689.

Em sessão de 19/09/17, conforme fl. 693, a 1ª Câmara de Julgamento acorda em preliminar, à unanimidade, em retornar os autos à origem para conceder vista à Impugnante dos documentos inseridos pelo Fisco às fls. 684/689, em sua manifestação.

Intimada, a Impugnante não se manifesta.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS sobre faturas/contas de energia elétrica relativa à Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão – TUSD e TUST, alicerçado em direito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Informa a Fiscalização que “*os Embargos de declaração – nº 1.0024.07.757751-8/004 (fls.46), decidiu ao Estado o direito de recolher ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida, excluindo aquela decorrente da TUSD e TUST e os embargos de conexão*”.

Assim, não constitui contenda dos autos o efetivo direito à restituição.

A respeito dos valores e da documentação apresentada pela Requerente, assim se manifesta a Fiscalização (fl. 683):

“o contribuinte neste PTA apenas apresentou as notas/faturas de energia elétrica que conseguiu localizar e mais duas planilhas que não discriminam os valores a serem excluídos relativo a tarifa de uso TUSD e TUST, no período de 05/2007 a 10/2016. Não protocolizou um requerimento para cada Inscrição Estadual mas simplesmente aplicou, sobre o ICMS total destacado nas notas fiscais, a correção e juros de mora pela taxa Selic não apresentando documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir, em completo desacordo ao artigo 28 do RPTA.”

Em análise do pedido, o indeferimento da restituição se embasa nas seguintes análises e argumentos:

“Após a verificação das informações declaradas pelo contribuinte, através dos arquivos do Sintegra, pelos arquivos da EFD/SPED e pelas DAPI, constatou-se que nos CNPJ:

1- 03.123.987/0002-00 no período de 01/2007 a 12/2011 possuía o CNAE 1351-1/00 Fabricações de artefatos têxteis para uso doméstico, aproveitou 100% do ICMS constante nas notas de energia elétrica para abatimento de débito em sua conta gráfica. A partir de 2012 o CNAE foi alterado para 4641-9/01 Comércio atacadista de tecidos mas manteve o saldo credor acumulado até novembro de 2014.

2- 03.123.987/0004-72 no período de 08.01.2008 a 31.12.2012, a empresa de CNAE 4755-5/03 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, não aproveitou o ICMS constante nas notas de energia elétrica que tem a soma de valor contábil de R\$9.903,70 e ICMS de R\$ 1.782,67. Observa-se que não há demanda de energia TUSD e TUST para comércio varejista e portanto nada a restituir;

3- 03.123.987/0001-20 no período de 01/2010 a 12/2016, a empresa de CNAE 1351-1/00 Fabricações de artefatos têxteis para uso doméstico, aproveitou 100% do ICMS constante nas notas de energia elétrica para abatimento de débito em sua conta gráfica e mantém o saldo credor acumulado.”

Inconformada, a Impugnante menciona que foi “*compelida a aumentar seu saldo de crédito de ICMS, o que exige, ao contrário do indeferido pela Fazenda, não apenas verificar o aproveitamento do crédito em leitura estreita do princípio da não-cumulatividade, mas sim efetuar a recomposição da conta gráfica, para apontar com exatidão o direito a restituição do contribuinte/credor*”.

Acatando o pedido da Impugnante, assim se posiciona a Fiscalização:

“Recompondo a conta gráfica do CNPJ 03.123.987/0002-00, através da exclusão dos créditos da energia elétrica, pode-se observar que a partir de janeiro de 2011 haveria ICMS a pagar e que no mês 10 e 11 de 2014 a empresa utilizou dos créditos para compra de ativo permanente. Ao final do período haveria um valor total original de ICMS a pagar de 6.473.424,79 (seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos).

(...)

Recompondo a conta gráfica do CNPJ 03123987000120, através da exclusão dos créditos da energia elétrica, pode-se observar que em fevereiro, junho e agosto de 2010 e a partir de maio de 2014 haveria ICMS a pagar, culminando num valor total original de ICMS a pagar de 8.682.581,23 (oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).”

Mencione-se, por oportuno que a recomposição da conta gráfica efetuada para o CNPJ nº 03.123.987/0002-00, bem como cópia das notas fiscais de transferência de crédito para compra de veículos da Mercedes Benz do Brasil Ltda., encontram-se nos autos às fls. 684/687.

Já a recomposição da conta gráfica efetuada para o CNPJ 03.123.987/0001-20 encontra-se nos autos às fls. 687/689.

Destaca-se o fato de que, regularmente intimada da recomposição da conta gráfica efetuada a seu pedido, a Impugnante não traz resposta.

Por conseguinte, conclui-se que, ao se creditar do ICMS das contas de energia elétrica, as empresas do grupo evitaram o pagamento de ICMS em valor superior a 15 (quinze) milhões de reais, confirmando, deste modo, a inexistência de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

valores a restituir. E, em assim sendo, fica prejudicado o pedido de correção pela SELIC.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Tavares Pereira (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

JEC